

**OFÍCIO/PMT/GAB/GBS/152/2021**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar 005/2021.

Tarumã, 24 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar nº. 005/2021 de 24 de maio, cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja apreciado em SESSÃO ORDINÁRIA, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2021, DE 24 DE MAIO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 001/2017 – PARA COMPATIBILIZAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 175/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo GERAL 464  
64.614.605/0001-05

Câmara Municipal de Tarumã

Rua dos Crisântemos, 40  
Centro CEP 19820-000  
Tarumã-SP

Ao Excelentíssimo Senhor  
**José Roberto de Almeida**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
Tarumã-SP

DATA: 28/05/2021 11:59

PROTOCOLO GERAL 464

64.614.605/0001-05

Câmara Municipal de Tarumã

Rua dos Crisântemos, 40  
Centro CEP 19820-000  
Tarumã-SP

DATA: 28/05/2021

11:59

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2021, DE 24 DE MAIO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 001/2017 – PARA COMPATIBILIZAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 175/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

Art. 1º. - Nos termos da Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidentes sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 compatíveis com o Anexo II da Lei Complementar Municipal n.º 001, de 29 de setembro de 2017; altera dispositivos; estipula regras de transição para partilha do imposto, fica alterado o inciso XXIII e acrescentados os §6º, §7º, §8º, §9º, §10, §11, §12, §13, todos ao artigo 181; acrescentados os §4º, §5º, §6º, ao artigo 183, todos da Lei Complementar Municipal n.º 001, de 29 de setembro de 2017, passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 181. (...)*

*(...)*

*XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.*

*(...)*

*§6º. - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

*§7º. - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.*

*§8º. - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §7º deste artigo.*

*§9º. - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no Anexo II desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.*

§10. - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou,

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§11. - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§12. - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§13. - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 182. (...)

Art. 183. (...)

§4º. - Sem prejuízo do disposto no caput e nos §§1º e 3º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar;

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do artigo 181 desta Lei Complementar;

IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III do §10 do artigo 181 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar.

§5º. - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço”.

Art. 2º. - O subitem 11.02 da Lista de Serviços constante do Anexo II da Lei Complementar Municipal n.º 001, de 29 de setembro de 2017, passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

*“11.02 – vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes”.*

Art. 3º. - A falta de declaração, na forma do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, o contribuinte estará sujeito às disposições previstas artigo 113 e seguintes da Lei Complementar Municipal n.º 001, de 29 de setembro de 2017.

Art. 4º. - Ficam ratificadas no Município de Tarumã, as regras de transição e as demais disposições compatíveis da Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o §3º do artigo 232 da Lei Complementar Municipal n.º 001, de 29 de setembro de 2017.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 24 de maio de 2021, 31º. Ano da Emancipação Política e 29º. Ano da Instalação.

**Oscar Gozzi**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:  
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Ordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2021, DE 24 DE MAIO DE 2021**, que “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 001/2017 – PARA COMPATIBILIZAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 175/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Como é de amplo conhecimento, a Lei Complementar Federal n.º 157, de 29 de dezembro de 2016 promoveu significativas alterações na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003 (Lei Federal do ISSQN), especialmente, na forma de tributação dos serviços constantes nos subitens 7.16, 11.02, 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04, 15.09 e o item 16, alterando o local de tributação destes serviços.

A Lei Complementar Municipal n.º 001, de 29 de setembro de 2017 (Código Tributário de Tarumã) já contemplou as alterações promovidas pela LCF n.º 157/2016, contudo, as disposições do artigo 1º da LCF n.º 157/2016 foram suspensas por força de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5835, por entender que na dificuldade de aplicação da nova legislação, com ampliação de conflitos de competência entre municípios e afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Assim, a fim de dirimir os conflitos e criar instrumentos de operacionalização, foi editado a Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, padronizou nacionalmente as obrigações acessórias do ISSQN referente aos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, alterando também a forma de tributação do subitem 10.04, revogando dispositivos e criando regras de transição de aplicação das medidas tributárias.

Não obstante, as modificações promovidas pela LCF n.º 175/2020, não possui aplicação imediata aos municípios, primeiro, em virtude dos efeitos suspensivos da ADI n.º 5835, e segundo, em razão da necessidade de absorção da matéria na legislação municipal.

Deste modo, considerando o cenário fiscal apresentado, é necessário que o Fisco Municipal proceda a atualização de sua legislação para que ao findar os efeitos da liminar, a estrutura normativa esteja pronta para receber as novas regras tributárias relacionadas ao ISSQN.

Por fim, sob o aspecto de lançamento das Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, a fim de evitar o conflito de normas causando possível insegurança jurídica, propomos a revogação do §3º do artigo 232 do Código Tributário Municipal.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio da sociedade Tarumaense, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam analisá-lo, com a costumeira justiça, e será, com certeza, objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

**OSCAR GOZZI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

A Sua Excelência, o Senhor:  
**JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A1B6-3BD3-2717-AB27

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.647.128-72) em 25/05/2021 13:10:50 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/A1B6-3BD3-2717-AB27>



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B723-FE24-445B-A739

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.647.128-72) em 25/05/2021 13:11:05 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/B723-FE24-445B-A739>